



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0004270-21.2015.815.0011**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA  
**ADVOGADO** : André Gonçalves de Arruda  
**APELADO** : Município de Campina Grande  
**ADVOGADA** : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande  
**JUIZ** : Ruy Jander Teixeira da Rocha

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON. EFICÁCIA EXECUTIVA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER EIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO INFIRMADA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL PARA AMBOS. INACOLHIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

– Gozando de presunção de certeza e liquidez, e não havendo provas para infirmá-la, a CDA é título executivo hábil a embasar Ação de Execução.

- O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é empresa de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 194.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA contra a Sentença de fls. 138/142, que rejeitou os Embargos apresentados, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.

Nas razões recursais, fls. 146/159, o Apelante alegou a nulidade dos atos administrativos que teriam originado a execução da multa, haja vista não haver referência ao lapso temporal total que o consumidor esperou para ser atendido. Ademais, sustenta a pequena gravidade de sua infração e a desconformidade com a sanção imposta, defendendo que houve o desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o fato de o valor aplicado encontrar-se em dissonância com as penalidades estabelecidas em legislações de outras localidades, que tratam da mesma matéria, razão pela qual, pede a sua minoração, segundo, também, o que determina o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, requer o provimento do seu recurso, julgando procedentes os Embargos à Execução opostos, com a inversão da sucumbência, ou, subsidiariamente, a redução da multa instituída.

Contrarrazões, fls. 163/180.

Parecer Ministerial, fls. 186/188, pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE promoveu Ação de

Execução Fiscal, tendo por base título executivo consistente na CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 0571/2013, decorrente de processo administrativo, originado em razão do não pagamento de multa aplicada pelo PROCON Municipal.

A Apelante suplicante assevera que os atos administrativos seriam nulos, haja vista a falta de motivação do ato condenatório.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, haja vista que, ao manusear o caderno processual, verifica-se a juntada de documentos demonstrando o regular curso do processo administrativo, com expressa fundamentação sobre a infringência das normas consumeristas.

Na verdade, o Procon Municipal de Campina Grande impôs ao Recorrente, Bompreço Supermercados do Nordeste S/A, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil), em virtude de excesso de espera em fila de atendimento.

Gozando de presunção de certeza e liquidez, e não havendo provas para infirmá-la, a CDA é título executivo hábil a embasar Ação de Execução.

No mais, a CF/88, em seu art. 30, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila não se confundem com matéria atinente às atividades-fim da empresa.

Nesse mesmo contexto, entende a jurisprudência, vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA ADMINISTRATIVA -VALIDADE - PROCON - LEGITIMIDADE PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. Possuindo o PROCON legitimidade para aplicar multa administrativa por infração ao Código de Defesa do Consumidor, e uma vez constatado que o procedimento administrativo que culminou com a lavratura do Auto de

Infração e Multa encontra-se em perfeita legalidade, nos termos do art.204 do CTN e do art.3 2 da Lei nº 6.830/80, a CDA originária da “Multa Procon” goza de presunção de liquidez e certeza, mormente quando referida presunção não fora ilidida por prova em contrário apresentada pelo embargante. (TJMG — AC 1.0518.07.111184-4/001 — Des. Vieira de Brito — DJ 06/10/2009)

Ademais, examinando o procedimento administrativo instaurado, que ensejou a imposição da penalidade, fls. 40/82, decorrente do auto de infração de nº 003260, fl. 41, nota-se que fora realizado com observância às normas legais previstas, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, quanto à multa administrativa estipulada, verifica-se que a mesma encontra respaldo no art. 57 do Código Consumerista, nos termos a seguir expostos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

De fato, o Procon de Campina Grande atentou para as particularidades do caso concreto, diante da indiscutível discordância entre o ato praticado pela empresa no desempenho de suas atividades e a legislação consumerista.

Com relação ao valor estabelecido da multa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constata-se razoável. Assim, considerando os princípios da proporcionalidade e da legalidade, tenho que tal quantia se mostra adequada e moderada para o presente caso, bem como suficiente para inibir a repetição da transgressão praticada, guardando justa correspondência com a infração cometida e resguardando o direito de um número indefinido de consumidores.

Nesse mesmo sentido, vejamos julgados desta Corte, em casos análogos:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de Campina Grande/PB, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é instituição bancária de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor. (TJPB; Rec. 0016227-92.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/07/2014; Pág.

ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação anulatória de ato administrativo - Ato discricionário - Controle jurisdicional - Impossibilidade de apreciação do mérito administrativo. - No exame do julgamento administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à verificação da legalidade da aplicação da multa, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, em se tratando de ato discricionário. PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação anulatória de ato administrativo - Agência bancária - Atendimento ao cliente - Tempo de

espera fixado por Lei Municipal - Interesse local - Legalidade - Precedentes do STF e STJ -Observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório - Desprovemento. - À luz dos ensinamentos jurisprudenciais das Cortes Superiores, à União compete definir o horário de funcionamento dos bancos, ao passo que o tempo de permanência na fila para atendimento bancário constitui matéria de interesse local, o que autoriza o município a legislar concorrentemente com a União e o Estado-membro.- Oportunizando, a administração, chances para apresentação de defesa e recurso no âmbito administrativo, não há que se falar em inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.(TJPB - Acórdão do processo nº 00120060268941001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. Em 13/10/2008).

Ante o exposto, **DESPROVEJO A SÚPLICA APELATÓRIA**, mantendo-se a Sentença em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**